



COMUNICAÇÃO INTERNA
Licitações e Contratos Administrativos

Nº: PE-32-2024-I

DATA: 10/12/2024

DE: Pregoeiro do BDMG

PARA: Vice-presidente do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-26/2024 - instrução para julgamento dos recursos interpostos - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Vice-presidente

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços de locação mensal de solução de telefonia tipo Central Telefônica única PABX VoIP em nuvem, contemplando licenças de troncos SIP, licenças de ramais SIP, licenças de canais de gravação, licenças de softphone e aparelhos telefônicos tipo IP, com a prestação de serviços de instalação, configuração e ativação em datacenter privado do BDMG através de entroncamento SIP, treinamento, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva.

O edital foi publicado em 23/10/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 100104942), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

No prazo de publicidade do edital, verificou-se a ocorrência de instabilidades no sistema de pregão por meio do qual são apresentados questionamentos e impugnações, incluídas as propostas e é realizada a sessão pública (item SEI 101164522). Assim, para objetivação do princípio da obtenção de competitividade, que vincula a licitação nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, a sessão pública da licitação foi redesignada para o dia 08/11/2024 (itens SEI 101162522 e 101163984). Como a instabilidade do sistema de pregão foi novamente verificada, a sessão pública da licitação foi novamente redesignada para o dia 11/11/2024 (item SEI 101215462).

Houve 17 pedidos de esclarecimentos dos quais 13 foram conhecidos e respondidos em relação ao mérito (itens SEI 100441874 e 102438944) com a devida publicação e quatro não foram conhecidos, pelo que determina o edital, item 2.3 e respectivos subitens, para objetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação, vez que inepto.

A sessão pública foi aberta no dia 11/11/2024, com a participação das licitantes COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA; 3CORP TECHNOLOGY S/A; VIRTUAL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA -ME; SMARTSPACE SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA; TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA; METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA; NEXTPOINT SOLUCOES E APLICACOES DE INFORMATICA SOCIEDADE LTDA; MUNDO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA; NPX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; ALCTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA; TELEFONICA BRASIL S.A; MESO TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA; R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA; 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA e TELEALPHA COMERCIAL LTDA.

Realizada a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a VIRTUAL, com o valor global de R\$190.000,00; em segundo lugar a R&A, com o valor global de R\$265.000,00; em terceiro lugar a MUNDO TELECOMUNICACOES, com o valor global de R\$270.000,00; em quarto lugar a 3CORP TECHNOLOGY S/A, com o valor global de R\$499.600,00; em quinto lugar a TELEALPHA, com o valor global de R\$570.000,00; em sexto lugar a COMPANHIA ITABIRANA, com o valor de R\$607.200,00; em sétimo lugar a ALCTEL, com o valor global de R\$670.000,00; em oitavo lugar a SMARTSPACE, com o valor global de R\$779.071,92; em nono lugar a NPX, com o valor global de R\$963.000,00; em décimo lugar a TW, com o valor global de R\$1.054.615,34; em décimo primeiro lugar a MESO, com o valor global de R\$1.054.615,35; e em décimo segundo lugar a NEXTPOINT, com o valor global de R\$1.542.670,20.

Chamada a se manifestar sobre o valor de sua proposta, a licitante VIRTUAL não se manifestou, motivo pelo qual foi desclassificada por inércia, nos termos do edital, item 4.7.4, 'a'.

Averiguado que os últimos valores apresentados ao final da fase de lances pelas licitantes R&A, MUNDO TELECOMUNICACOES e 3CORP TECHNOLOGY S/A eram manifestamente inexequíveis, nos termos do edital, item 6.4 e respectivos subitens, foi concedido a cada uma delas, concomitantemente, oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do edital, item 6.4.3 e respectivos subitens. Por esse motivo a sessão foi suspensa até as 13:59:59 do dia 12/11/2024.

A sessão foi reiniciada e foi verificado que:

- a) a licitante R&A encaminhou, para comprovação da exequibilidade de sua proposta, cinco outros contratos. A GP.AS, área técnica do BDMG que demandou a licitação, foi consultada sobre a comparação objetiva entre os itens que são objeto do edital BDMG 26/2024 e o objeto dos contratos enviados pela R&A. Para todos os contratos analisados, a avaliação da GP.AS foi pela impossibilidade de se avaliar objetivamente a exequibilidade da proposta a partir dos contratos enviados pela licitante, motivo pelo qual a R&A teve sua proposta desclassificada, nos termos do edital, item 6.4.4. (Item SEI 102445522)
- b) a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES encaminhou tão somente o detalhamento do valor global advindo da fase de lances em seus valores unitários, motivo pelo qual teve sua proposta desclassificada, nos termos do edital, item 6.4.4. (Item SEI 102446799)
- c) a licitante 3CORP TECHNOLOGY S/A não encaminhou, no prazo estabelecido, nenhum documento para comprovação da exequibilidade de sua proposta. Motivo pelo qual teve sua proposta desclassificada por inércia, nos termos do edital, item 4.7.4, 'a'.

A sessão pública foi suspensa e teve sua reabertura remarcada para o dia 13/11/2024, às 10h. No entanto, foi verificada nova instabilidade do sistema de pregão durante a manhã do dia 13, apresentando riscos para o andamento regular da licitação, motivo pelo qual a sessão foi novamente suspensa e teve sua reabertura marcada para o dia 14/11/2024, às 09h30.

Verificada a normalidade do sistema de pregão, a sessão foi reaberta no dia 14/11/2024. Teve início a verificação da conformidade da proposta da licitante TELEALPHA. No entanto, às 11:40:59, a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES, identificada pelo código F000104, chamou a atenção do pregoeiro para o fato de que a documentação encaminhada por ela, um arquivo xlsx, continha mais informações, em abas adicionais, do que aquelas verificadas pelo pregoeiro. Em que pese ter sido induzido ao erro por uma falha momentânea do aplicativo MS Excel, que, ao abrir o arquivo, não exibiu o conteúdo completo de todas as abas, o pregoeiro, ao verificar novamente o referido arquivo xlsx, verificou que a análise da documentação para comprovação da exequibilidade da proposta não tinha sido feita adequadamente. Ato contínuo, o pregoeiro suspendeu a verificação da conformidade da proposta da licitante TELEALPHA, para realizar novamente a verificação da exequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES, dessa vez com pleno acesso a todas as informações disponíveis no arquivo xlsx. O resultado da análise levou este pregoeiro a afastar a presunção de inexequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES e anular a decisão anterior por sua desclassificação, bem como todos os atos posteriores.

Tendo sido verificada sua conformidade, com apoio da GP.AS, a proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES foi classificada (itens SEI 102447129 e 102447311).

A sessão foi suspensa e retomada dia 18/11/2024. Realizada a verificação quanto às condições de habilitação (itens SEI 102447985 e 102446799) foi verificado que a solução ofertada contraria o que prevê o edital anexo IV, item 2.1.1.1.10 e o não atendimento às condições de habilitação do edital, anexo II, item 2.5.3, motivo pelo qual a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES foi inabilitada (item SEI 102457483).

A sessão foi suspensa e retomada dia 21/11/2024. Foi realizada a verificação da conformidade da proposta da licitante TELEALPHA (itens SEI 102458736 e 102459713), que foi classificada, e iniciada a verificação das condições de habilitação da licitante TELEALPHA.

A sessão foi suspensa e, devido ao cronograma de contratação referente ao pregão do Edital 24/2024, prioritário para o BDMG e também sob a responsabilidade do pregoeiro, retomada apenas no dia 26/11/2024. Durante a análise quanto às condições de habilitação (itens SEI 102461520 e 102461706), foi verificado o envio da documentação técnica referente a dois aparelhos IP, classe básica, sendo que um deles, o ATCOM D26, constante da proposta da TELEALPHA, não atendia os requisitos técnicos previstos no edital e o segundo aparelho, ATCOM D38, atendia aos requisitos técnicos do edital, ao que foi realizada negociação, com fundamento no edital, itens 6.5.1 e 6.5.3, para substituição na proposta, do aparelho ATCOM D26 pelo ATCOM D38, mantidas as demais condições da proposta.

Tendo sido a negociação bem sucedida, verificadas as condições de regularidade jurídica, regularidade fiscal, regularidade econômico-financeira e o atendimento às condições de habilitação técnica, conforme edital, anexo II, itens 2.2 a 2.5 e

respectivos subitens, a TELEALPHA COMERCIAL LTDA foi declarado habilitada e vencedora da licitação.

Recorrem do resultado da classificação da proposta da TELEALPHA o licitante R&A.

Recorrem do resultado da habilitação da TELEALPHA os licitantes R&A e ALCTEL.

Concluído o juízo de admissibilidade, todos os recursos foram admitidos, por atenderem ao que determina o edital, item 7.4.1.

Os licitantes R&A e ALCTEL apresentaram suas razões recursais (itens SEI 102956003 e 102956018) e foram oferecidas contrarrazões pela TELEALPHA (item SEI 103268068)

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor das recorrentes. A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida. A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF. O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pelas recorrentes caso sejam atendidos os seus respectivos pleitos, quais sejam, a reforma da decisão pela desclassificação das suas propostas, de maneira que possam ter suas condições de habilitação oportunamente examinadas e, caso constatado o atendimento a todos os requisitos habilitatórios, possam vir a ser declaradas vencedoras da licitação, a seu tempo. A motivação são os aludidos vícios nas decisões alteradas.

Atendidos todos os pressupostos os recursos da R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e da ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA devem ser conhecidos e analisados no mérito.

Preliminarmente, tenha-se que a R&A afirma que o que está apresentando “não se trata exatamente de um recurso”, mas um pedido de reconsideração.

Assim, conheço a manifestação da Recorrente:

a) no caráter de pedido de reconsideração e mantenho minha decisão pela desclassificação de sua proposta; e
b) no caráter de recurso administrativo, para segurança jurídica do procedimento, tendo em vista que o “pedido de reconsideração” encontra-se no teor das razões de recurso regularmente interposto nos termos do edital, item 7 e respectivos subitens,

e prossigo com a instrução da decisão de Vossa Senhoria.

Para segurança jurídica do procedimento licitatório, no entanto, tendo em vista que o recurso foi interposto no âmbito da sessão pública e que não há prejuízo para o licitante que o pedido seja recebido como um recurso, prossigo com a instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS QUANTO AO MÉRITO

As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA (RECORRENTE)

1 Tenham-se os atos que culminaram na desclassificação da proposta da recorrente, como transcritos na ata da sessão pública (item SEI 102462471, p. 24 e 25).

11/11/2024 11:52:02	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes F000174, F000104 e F000153, o último valor apresentado na fase de lances, por cada um de vocês, é manifestamente inexequível, nos termos do edital, item 6.4 e respectivos subitens. Para objetivação do princípio da eficiência, conforme Lei 13.303, art. 31, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do edital, item 6.4.3 e respectivos subitens, será concedida concomitantemente para vocês. Para demonstração da exequibilidade, será necessário que enviem para o e-mail bdmg.pe@gmail.com, até as 13:59:59 do dia 12/11/2024, planilha ou documentos aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme edital, item 6.4.3.1, que serão analisados obedecida a ordem de classificação resultante da fase de lances. Ressalto que, para efeito de demonstração da exequibilidade, não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação à prestação dos serviços advinda da licitação, conforme edital, item 6.4.3.2. A inéria ante esta convocação ou a entrega das informações após o prazo estabelecido darão causa à desclassificação da proposta.
------------------------	-------------------	-------	---

Pregão eletrônico

ATA DO PROCEDIMENTO

26/11/2024 10:33

Página 24 de 41

12/11/2024 15:09:30	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, os arquivos enviados pelo licitante F000174, então mais bem classificado após a fase de lances, para comprovação da exequibilidade de sua proposta, podem ser acessados no link https://tinyurl.com/5n8arhbj . Aguardem enquanto empreendo a análise dos documentos.
12/11/2024 18:07:27	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000174, verifiquei, com o apoio da área técnica do BDMG, que o objeto dos contratos enviados não guarda semelhança suficiente com o objeto do edital BDMG 26/2024 para comprovar a exequibilidade da proposta, motivo pelo qual desclassifico sua proposta, nos termos do edital, item 6.4.4. Srs. licitantes, aguardem enquanto empreendo o registro no sistema.
12/11/2024 18:10:44	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, a funcionalidade específica do sistema de solicitação do arquivo da proposta ajustada será acionada somente para possibilitar o registro, no sistema, da desclassificação da proposta.
12/11/2024 18:10:58	Portal de compras	1	O licitante F000174 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 12/11/2024 20:10.
12/11/2024 18:11:04	Portal de compras	1	O prazo para envio do arquivo da proposta ajustada do licitante F000174 foi finalizado.
12/11/2024 18:11:33	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 54.561.071/0001-92 - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).

Concluída a fase de lances, a RECORRENTE e outros dois licitantes tiveram seus respectivos lances finais considerados manifestamente inexequíveis, nos termos do edital, item 6.4 e respectivos subitens. Conforme prevê o edital, item 6.4.3, os licitantes tiveram a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do seu preço. Para tanto, foi-lhes concedido prazo superior a 24 horas, sobre o qual não houve manifestação, da RECORRENTE ou dos outros dois licitantes, no sentido de que o prazo não seria suficiente para levantamento e apresentação de todas as informações e documentação necessárias.

A RECORRENTE enviou tempestivamente os documentos que entendeu aptos para a comprovação requerida, visto que era essa a obrigação a ser cumprida. Esses documentos foram pormenorizadamente analisados pelo pregoeiro e pela equipe técnica demandante da licitação do BDMG (item SEI 102445522).

Consultada sobre a possibilidade de comparação objetiva entre os itens que são objeto do edital BDMG 26/2024 e o objeto dos contratos enviados pela RECORRENTE, a área técnica do BDMG se manifestou conforme abaixo, cujos destaques ressalto em negrito:

“Após analisar atentamente, através de avaliação meramente técnica, ao conteúdo dos documentos encaminhados, temos as seguintes considerações:

A) 1º arquivo de exequibilidade: CONTRATO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 9ª REGIÃO – nº 54
Com a análise complementar do Termo de Referência do Edital 90003/2024 para a verificação das condições, especificações, dimensionamento e características do OBJETO, observou-se que se trata de Telefonia Fixa

COMUTADA STFC, com fornecimento de licença de softphone, porém sem condições de se comparar valor financeiro visto que se encontra embutido no item 1 - que trata genericamente de Serviços de telefonia via sistema VOIP, além de ter indicação de URA – que não faz parte de nosso escopo do objeto, e não termos identificado licença de canal de GRAVAÇÃO, Tronco SIP, etc. Ou seja, **a especificação do fornecimento do item 1 deste CONTRATO não permite a correta e completa avaliação de exequibilidade.** Já o item 2 trata de Locação de Aparelhos telefônicos digitais IP, Modelo de referência: YEALINK SIP SIP-T31G, com custo unitário mensal de R\$42,49 que pode ser uma referência para a análise de exequibilidade com a atual proposta em nosso processo corrente de Licitação.

B) 2º arquivo de exequibilidade: TERMO DE COMODATO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE – nº 11/2024/2024

Além de tratar-se de COMODATO, o fornecimento do aparelho telefônico VOIP é com pacote de ligações locais e nacionais. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade.

C) 2º arquivo de exequibilidade: CONTRATO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE – nº 17/2024/2024

Trata-se de contrato para fornecimento de Telefonia Fixa COMUTADA STFC, com o fornecimento do aparelho telefônico IP por comodato. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade.

D) 3º arquivo de exequibilidade: CONTRATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL, E SERVIÇOS - RS – nº 04/2024

Trata-se de contrato para fornecimento de Telefonia Ip (ToIp) que diverge da nossa tipificada claramente como VoIP. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade.

E) 4º arquivo de exequibilidade: CONTRATO MUNICÍPIO DE PITANGEIRAS (PARANÁ) – nº 94/2024

Trata-se de contrato para fornecimento de Telefonia Fixa COMUTADA STFC, com o fornecimento do aparelho telefônico IP por comodato. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade

F) 5º arquivo de exequibilidade: PROPOSTAS DIVERSAS

Trata-se de uma série de Propostas com diferentes especificações de Centrais telefônicas, com telefonia analógica e digital e troncos E1 que não são nada similares ao nosso objeto. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade.

G) 6º arquivo de exequibilidade: PROPOSTA BDMG

Trata-se da atual proposta de nosso Pregão em trâmite. Aparelhos telefônicos ofertados não possuem a mesma especificação do item A deste documento, que analisou o primeiro arquivo eletrônico encaminhado. Portanto não há condições de avaliarmos a exequibilidade.”

Portanto, após avaliação objetiva do BDMG, restou claro que a documentação enviada para fins de comprovação da exequibilidade da proposta não era apta para tal, dado que os contratos não tinham escopo com semelhança suficiente com o objeto do Edital BDMG 26/2024 para permitir a comparação objetiva entre os preços praticados e a proposta apresentada.

Irresignada, a RECORRENTE fundamenta assim seu recurso:

“Tal recurso está sendo utilizado, uma vez que, no processo realizado, apesar de termos demonstrado a exequibilidade da proposta formulada esta não restou aceita OU COMPREENDIDA pela comissão de licitação.

Mais ainda, entende que os pareceres apresentados foram omissos no ponto em que não se manifestaram sob o ponto em que se tem que é o de que o fato se houvesse qualquer tipo de dívida, poderiam nos contatar para fornecer as devidas comprovações, inclusive através de notas fiscais, que temos dos aparelhos, de nossos estoque e que o preço ofertado não é inexequível.

Assim sendo, se mostra indevida a desclassificação da proposta formulada pela requerente, uma vez que, esta é exequível. Estes fatos com certeza levaram Vossa Senhoria a ter uma compreensão equivocada dos fatos e a incidir em erro ao ratificar o entendimento apresentado pelos relatores dos pareceres que lhe foram apresentados.”

Ressalte-se, ainda, que, em descumprimento ao que foi requerido, a licitante não demonstrou tempestivamente a existência de lucro na proposta apresentada, em desacordo com o que prevê o edital, item 6.4.3.2, e com o que lhe foi demandado quando da convocação para cumprimento da diligência.

Conforme demonstrado, a documentação enviada pela RECORRENTE não permite a comprovação da exequibilidade da proposta, vez que nenhum dos documentos enviados guarda semelhança suficiente com o objeto do contrato. Não há, portanto, que se falar em omissão, falta de compreensão ou equívoco por parte do BDMG.

Com relação à fala da RECORRENTE sobre um possível contato, pelo BDMG, para que a licitante pudesse “*fornecer as devidas comprovações*” de “*que o preço ofertado não é inexequível*”, a licitante parece sugerir que seria obrigação do BDMG que lhe fosse concedida uma segunda oportunidade para comprovação da exequibilidade da proposta. Agora, sim, escapa à compreensão deste pregoeiro qual motivo levaria a licitante a não apresentar tempestivamente todos os documentos aptos à comprovação requerida.

A concessão de oportunidade para nova apresentação de documentos seria naquele momento uma situação afrontosa ao princípio da eficiência que rege está licitação. Se o Recorrente não atendeu ao requerido numa primeira convocação o que justificaria dar-lhe uma segunda chance? Além disso, caso este pregoeiro entendesse razoável dar nova oportunidade para comprovação da exequibilidade, em respeito ao princípio da imparcialidade esse mesmo expediente teria que ser possibilitado aos demais licitantes que se encontravam na mesma condição, pressionando sobremaneira o cronograma da licitação, sem a garantia de que isso determinaria a seleção da proposta mais vantajosa ao BDMG.

Assim, avaliado o melhor interesse do BDMG, considerando a celeridade necessária do processo licitatório e o cronograma previsto da contratação decorrente desse certame, e em respeito aos princípios da imparcialidade e da eficiência, tendo sido já concedida a oportunidade para comprovação da exequibilidade nos termos do edital, a licitante foi desclassificada.

12/11/2024 18:24:02	F000174	1	Com isso, entendemos que poderia ter sido considerado essa prorrogação e solicitado outros documentos, ao invés da nossa desclassificação.
12/11/2024 18:30:03	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000174, tendo sido já concedida a oportunidade para comprovação da exequibilidade nos termos do edital, em prazo suficiente, segundo entendimento do BDMG, a prorrogação não atenderia ao melhor interesse do Banco, considerado o cronograma advindo da licitação e a impossibilidade de se garantir que a documentação complementar efetivamente comprovaria a exequibilidade da proposta.

Prossegue a RECORRENTE:

“Nessa seara, temos que a recorrente R&A Comércio foi classificada em segundo lugar, razão pela qual senhor pregoeiro nos convocou para apresentar comprovação de exequibilidade do valor a que chegamos. Assim, apresentamos os contratos que entendemos ser compatíveis com o projeto, conforme a correspondência eletrônica remetida a esta empresa pública.”

A alegação da RECORRENTE reforça o entendimento pela possibilidade concreta de que não conseguiria comprovar a exequibilidade de sua proposta pois, tendo já apresentado os contratos que julga serem compatíveis com o objeto do edital BDMG 26/2024, conceder-lhe uma nova oportunidade seria medida inócuia para o processo licitatório e prejudicial ao cronograma da contratação advinda da licitação.

Afirma ainda a RECORRENTE:

“Repisamos o fato de que a nossa proposta era exequível e que o agente público estaria realizando um mal negócio ao aceitar a proposta subsequente com valore 50% superior ao da recorrente.”

Ao alegar que o pregoeiro estaria realizando “um mal negócio”, a recorrente parece ignorar que o valor da proposta que foi classificada e habilitada no certame corresponde a um desconto de 63,7% com relação ao valor de referência estabelecido para a licitação. É importante ressaltar que a equipe do BDMG realizou criteriosa pesquisa de preço e de mercado, junto a empresas especializadas, para definição do valor de referência para a contratação prevista no edital 26/2024.

Sobreleva-se ainda que a proposta mais vantajosa é aquela que conjuga preço, qualidade e segurança financeira para a execução do objeto, que é avaliada pela verificação da exequibilidade da proposta. Além disso, não há fundamentação objetiva para a recorrente alegar que sua proposta seria a melhor pois, tendo sido desclassificada ainda na fase de julgamento das propostas, não teve os requisitos de habilitação avaliados.

O preço proposto pela RECORRENTE apenas estabelece sua posição na ordem de classificação a ser observada nos procedimentos para determinação da proposta mais vantajosa para o BDMG. Se o preço fosse o critério definidor absoluto da vantajosidade a proposta da recorrente corresponderia à 2ª (segunda) mais vantajosa e não seria a vencedora do certame.

Afirma também a RECORRENTE:

“Note-se que, ao contrário do entendimento esposado pela comissão de licitação de folhas a requerente sempre agiu de forma diligente, e dentro dos limites éticos.”

Em momento algum a RECORRENTE foi avaliada pelo seu comportamento. Não houve nenhuma manifestação deste pregoeiro ou de qualquer membro da equipe do BDMG nesse sentido.

A recorrente apresenta em suas razões recursais uma planilha de detalhamento e dois orçamentos que não foram apresentados tempestivamente:

ITEM	QTDD	Composição de Custo (Locação)	%	VALOR MENSAL	LOCAÇÃO 4,5%
I	1	PABX Virtualizado	-	39.000,00	1.755,00
II	20	Aparelho IP Grandstream GRP2604P	-	9.480,00	426,60
III	30	Aparelho IP Fanvil X303G	-	10.420,00	468,90
Valor dos itens descritos acima			60,01%	2.650,50	159.030,00
IV	-	Mão de Obra para instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva	4,97%	219,33	13.159,80
V	-	Custo administrativo	3,0%	132,50	7.949,99
VI	-	Impostos sobre faturamento - Cofins	2,32%	102,59	6.155,15
VII	-	Impostos sobre faturamento - PIS	0,50%	22,08	1.325,00
VIII	-	Impostos sobre faturamento - ISS	5,00%	220,83	13.249,98
IX	-	Impostos sobre faturamento - IRPJ	0,72%	31,80	1.908,00
X	-	Impostos sobre faturamento - Contribuição Social	0,63%	27,82	1.669,50
XI	-	CPP	7,85%	346,71	20.802,47
XII	-	Lucro	15,00%	662,50	39.749,94
TOTAL OFERTADO			100,00%	4.416,66	264.999,60

ORÇAMENTO

Proposta UT02846-24

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

CNPJ: 54.561.071/0001-92

Florianópolis, 26 de Novembro de 2024

Ref: Fornecimento de PABX IP Cloud.

Prezados senhores,

Através do presente documento, apresentamos nosso orçamento, referente ao fornecimento de PABX IP em nuvem para PE 5201014 000009/2024 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A/MG:

ITEM	DESCRÍÇÃO	TIPO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Central PABX-IP Cloud protocolo SIP com tecnologia VOIP para gerenciamento de até 600 ramais, com firewall, gravação de chamadas e relatórios integrados.	Unidade	1	R\$ 39.000,00	R\$ 39.000,00
VALOR TOTAL				R\$ 39.000,00	

Validade desta proposta: 30 dias.



Cliente 4859 R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS
CNPJ 54561071000192
Cidade
Contato
Email
Endereço
Bairro:

Nº Orçamento 249362

Data 29-nov-24
Validade 24 HRS
Consultor
Cond. Pagto* BOLETO 3X

*Sujeito a aprovação de crédito

Item	Produto	Descrição	Quantidade (m)	Valor com Impostos (m)	Valor com Desconto	ICMS %	Valor Total	Disponibilidade do Produto
1	4107-8	TELEFONE IP COM 3 LINHAS E 6 CONTAS SIP (GRP2604P) Marca: GRANDSTREAM	20	474,00	474,00	4,00 %	9.480,00	A confirmar Garantia: Meses
VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS								R\$9.480,00
VALOR TOTAL DE DESCONTO								R\$0,00
VALOR DO FRETE								R\$0,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA								R\$9.480,00

OBSERVAÇÕES:

No entanto, não é possível reformar a decisão anterior, um ato jurídico perfeito, com base em documentos apresentados após o prazo estabelecido para tal. A decisão somente poderia ser reformada em razão de nulidade ou por interesse público, na conveniência ou oportunidade de sua revogação, pelo disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal [1].

Nem uma, nem outra hipótese é cabível. E ainda que fosse esse o caso, os orçamentos apresentados intempestivamente não abarcam todos os itens da proposta apresentada e por isso não estariam aptos a comprovar plenamente a exequibilidade da proposta.

Insiste a RECORRENTE:

“Diante das razões expostas e acreditando com humildade na aceitação das sugestões formuladas em epígrafe pedindo, com base no artigo 165 e seus incisos, da Lei 14.133/21 seja reconsiderada a decisão que entendeu por bem desclassificar a requerente”

Ressalte-se que os dispositivos da Lei Federal 14.133/2021 não são aplicáveis ao BDMG, pelo que estabelece a própria lei, no art. 1º, §1º. A NLLC é aplicável enquanto diretriz para a realização dos procedimentos relativos à fase externa dos pregões do BDMG, como determina o edital, item 1, elaborado em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, este redigido segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, incisos IV e V, pelo que estabelece a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III.

Por todo o exposto, o recurso contra a decisão pela desclassificação da R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA não deve ser acolhido.

2 A RECORRENTE se insurge ainda contra a classificação da licitante TELEALPHA COMERCIAL LTDA (RECORRIDA) afirmando que:

“A aceitação da proposta apresentada pela licitante TELEALPHA resvala em três pontos que não podem ser superados e impedem a sua aceitação, quais seja:

- 1 - produtos incompatível com o objeto;*
- 2 - alteração da proposta por sugestão da comissão de licitação o que é vedado;*
- 3 - preço exageradamente mais alto.*

Primeiramente, a recorrida ofertou em sua proposta os Aparelhos Telefônicos IP, modelo D26. Ocorre que, este aparelho não atendia aos requisitos técnicos mínimos. Este fato foi constatado pela equipe de licitação, tanto que no chat do pregão informaram a recorrida TELEALPHA. Até este ponto nenhuma ilegalidade haveria se a comissão tivesse desclassificado ao recorrida TELEALPHA.

Contudo, ao identificar a falha por oferta de produto incompatível e sugerir a troca, a imparcialidade do processo restou maculada.

Nesse sentido, temos que na, atual fase do processo licitatório é inviável a realização de diligência para sanar eventuais falhas da proposta apresentada como o senhor pregoeiro realizou.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". "

Ressalte-se, novamente, que os dispositivos da Lei Federal 14.133/2021 não são aplicáveis ao BDMG.

Além disso, a RECORRENTE confunde os institutos da diligência com o da negociação, no cumprimento estrito das disposições do edital. A diligência, prevista no edital BDMG 26/2024, item 4.7.3, destina-se a "suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo". O ato a que se refere a RECORRENTE não é de diligência, é de negociação na fase de habilitação, o que foi informado no chat da sessão:

26/11/2024 09:38:03	Titular da sessão	Todos	Sr. Licitante F000178, verifiquei, com o apoio da área técnica do BDMG, que o aparelho ATCOM D26 ofertado em sua proposta não atende ao requisito previsto no edital, item 2.1.3.3, 'b': "Possuirão display monocromático LCD de pelo menos 2,3" e 132x64 pixels e 2 linhas". No entanto, verifiquei que o aparelho ATCOM D38, cujo datasheet e certificado de homologação ANATEL foram encaminhados por você, atende plenamente aos requisitos técnicos previstos para o aparelho IP, classe básica. Portanto, em sede de negociação, com fundamento no edital, itens 6.5.1 e 6.5.3, proponho que oferte o aparelho ATCOM D38 para o aparelho IP, classe básica, ao invés do aparelho ATCOM D26, mantidas as demais condições da proposta. Requeiro que manifeste expressamente, pelo chat, se está de acordo com a minha proposta.
26/11/2024 09:38:40	F000178	1	Bom dia!
26/11/2024 09:40:55	F000178	1	Sr. Pregoeiro, estamos de acordo e será fornecido o aparelho IP ATCOM D38.

Do edital BDMG 26/2024, cujos destaques ressalto:

6.5.1. Verificada a conformidade da proposta então mais bem classificada, **o pregoeiro poderá negociar, por meio do sistema e de forma pública e transparente, condições mais vantajosas para o BDMG**, com o licitante então ocupante do primeiro lugar na ordem de classificação.

6.5.3. A negociação poderá ser realizada pelo Pregoeiro em qualquer fase da licitação .

A negociação, diferentemente da diligência, tem como objetivo a obtenção de condições mais vantajosas para o BDMG, o que foi de fato alcançado.

A substituição do aparelho ATCOM D26 pelo modelo ATCOM D38 representou, para o BDMG, a disponibilização de um aparelho que atende aos requisitos técnicos do edital pelo mesmo preço unitário ofertado para o aparelho de qualidade inferior. A negociação realizada, portanto, foi bem-sucedida.

Ressalte-se, ainda, que não foi necessário, no processo de negociação, o envio de nenhuma documentação complementar pela RECORRIDA pois a documentação técnica referente ao aparelho ATCOM D38, para comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.3, havia sido enviada anteriormente pela RECORRIDA, junto com os demais documentos comprobatórios de habilitação (item SEI 102461520). Não havia, portanto, nada a ser suprido, complementado ou esclarecido no processo, fato que atesta que não se tratou de uma diligência.

Insiste a Recorrente:

"Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que deviam constar originariamente da proposta ou pior do que isso trocar o produto ofertado.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação.

O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

No entanto, é preciso muita atenção para evitar que a diligência seja utilizada como um mecanismo fraudatório dos princípios da competitividade e da igualdade, eis que será indevida sua realização quando:

- (i) não houver dúvida sobre o conteúdo da proposta ou de documento apresentado pelo licitante;
- (ii) visar a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme visto, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta ou a alteração da proposta que oferta produto sem capacidade técnica de atender aos requisitos técnicos mínimos.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU: “Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).”

Sobre os limites do instituto da diligência equivoca-se novamente a RECORRENTE, quanto à possibilidade de que seja supridas informações faltantes na documentação apresentada pelos licitantes.

As licitações do Banco são regidas não pela Lei Geral de Licitações, sob cuja égide foi exarado o Acórdão do TCU trazido pela recorrente, mas pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG elaborado segundo determina esta lei, art. 40, inciso IV.

Estabelece o Regulamento do BDMG, no art. 14, caput:

Art. 14. O Pregoeiro, o Agente de Licitação ou a Comissão Especial de Licitação **poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir**, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

Portanto, é possível o suprimento de informações não constantes na documentação de proposta e de habilitação, como também prevê o edital, item 4.7.3. Ressalte-se, não houve, no âmbito da negociação realizada pelo pregoeiro com a RECORRIDA, a apresentação de documento ou informação nova. Tampouco se tratou de ato para sanar dúvida sobre documento apresentado. A adequação da proposta da RECORRENTE decorreu de negociação realizada conforme previsão expressa do edital, item 6.5.3.

Reafirma a Recorrente:

“Dessa realidade, uma vez ausente a apresentação de proposta que atenda os requisitos técnicos mínimos, se faz a necessária a desclassificação da recorrida TELEALPHA.

Resumidamente, o que se verifica é a apresentação de proposta que oferta produto incompatível com o que exige o edital e, portanto, não se presta a permitir a classificação ou habilitação da recorrida TELEALPHA, a qual, não se sabe por que foi indevidamente corrigida através da intervenção do senhor pregoeiro que determinou a troca de Aparelho Telefônico IP com o intuito de que a licitante TELEALPHA obtivesse vantagem.

...

Resta claro, diante dos documentos disponibilizados em meio digital, a necessidade da desclassificação da licitante TELEALPHA, que ofertou produto que não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital.

...

Portanto, uma vez que, o julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador, demonstrado está, a irregularidade do produto ofertado pela recorrida TELEALPHA e que determinaria a sua desclassificação.

A nova lei de licitações veda a avaliação subjetiva ou arbitrária das propostas, assim como da documentação exigida no edital de convocação de licitantes.”

Frise-se, novamente, que a RECORRENTE faz uma leitura dos fatos não conforme ao que determinam o edital e a legislação específica.

Não houve, em nenhum momento, na licitação em questão, julgamento que não fosse estritamente pautado nas prescrições do edital BDMG 26/2024. O julgamento da proposta da RECORRIDA foi feito obedecendo estritamente ao que prevê o edital, itens 6.3 e 6.4 e respectivos subitens. A negociação para obtenção de proposta que atendesse ao BDMG foi feita

obedecendo o edital, item 6.5 e respectivos subitens e o julgamento das condições de habilitação foi feito em obediência ao edital, item 6.6 e respectivos subitens e anexo II, itens 2.2 a 2.5 e respectivos subitens. Portanto, havendo somente a aplicação das regras objetivas previstas no edital, é descabido se falar em avaliação subjetiva ou arbitrária.

A RECORRENTE lucubra, de maneira incrível:

“A correção apresentada por orientação do senhor pregoeiro, uma vez que, formular no curso do processo licitatório e por orientação do senhor pregoeiro, além de ilegal pode caracterizar a prática de crime licitatório pelo senhor pregoeiro e pela recorrida TELEALPHA.

Nesse sentido, é vedado o privilégio a um determinado licitante, ou a frustração do caráter competitivo do certame como feito pela correção da proposta determinada a fim de que a recorrida TELEALPHA pudesse ser habilitada.

A conduta das licitantes dever ser leal e honesta e não se criar facilidades e condições técnicas imprevistas no edital de convocação de licitante, por uma área técnica do órgão público a fim de justificar a aventura de um determinado licitante e permitir sua indevida classificação a qualquer forma.

Ou pior do que isso, ter uma proposta corrigida pelo pregoeiro e sua comissão de licitação, após a sua apresentação criando vantagem indevida a um determinado licitante.

Dito isto, a recorrida TELEALPHA deixou de atender os requisitos mínimos necessários para sua habilitação e deverá ser desclassificada, já que o produto oferecido Aparelhos Telefônicos IP, o modelo D26, não poderia ser aceito e a troca dele pelo aparelho modelo D38 por sugestão do senhor pregoeiro é vedado por lei e crime”.

Como já demonstrado, as decisões deste Pregoeiro foram no cumprimento estrito das determinações do edital, do Regulamento do BDMG e da legislação de regência, a Lei Federal 13.303/2016.

A espantosa afirmação da RECORRENTE, em que, sem qualquer fundamento na realidade objetiva e na legalidade, acusa este pregoeiro de favorecimento ilícito só pode decorrer de um desconhecimento absoluto das normas que regem as licitações empreendidas pelas estatais e, particularmente, pelo BDMG.

Assim, para objetivação do princípio da boa-fé objetiva, no entendimento que a RECORRENTE age até este momento movida pela mais singela ignorância, inclusive acerca da possível aptidão de suas afirmações para caracterização do crime de calúnia, este Pregoeiro se resignará. Por enquanto.

A impessoalidade e objetividade nas ações deste Pregoeiro é atestada pela forma como foi conduzida a avaliação de inexequibilidade da licitante MUNDO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, identificada pelo código F000104. Conforme informado e justificado pelo pregoeiro no chat da sessão, no dia 12/11/2024, às 18:13:13, a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES foi desclassificada por não ter enviado documentação apta para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

No entanto, no dia 14/11/2024, às 11:40:59, a mesma licitante chamou a atenção para o fato de que a documentação encaminhada por ela, um arquivo xlsx, continha mais informações, em abas adicionais, do que aquelas analisadas pelo pregoeiro. Em que pese ter sido induzido ao erro por uma falha momentânea do aplicativo MS Excel, que, ao abrir o arquivo, não exibiu o conteúdo completo de todas as abas, este pregoeiro, ao verificar novamente o referido arquivo, confirmou que a análise da documentação para comprovação da exequibilidade da proposta não tinha sido feita adequadamente. Ato contínuo, o pregoeiro suspendeu a ação em andamento, que era justamente a avaliação da proposta da RECORRIDA, para realizar novamente a verificação da exequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES, dessa vez com pleno acesso a todas as informações disponíveis no arquivo xlsx. O resultado da análise levou este pregoeiro a afastar a presunção de inexequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES e anular a decisão anterior por sua desclassificação, bem como todos os atos posteriores.

Alegar que este pregoeiro cometeu crime licitatório quando as regras previstas no edital foram somente aplicadas com critério, tempestividade e transparência, seria inaceitável, se não partisse do plano e absoluto desconhecimento da RECORRENTE acerca do regime jurídico licitatório a que se vincula esta licitação.

Mediante definição equivocada acerca do que define a proposta mais vantajosa alega a Recorrente:

“Outro ponto, é sobre a escolha de uma proposta cujo o valor é mais que o dobro do valor da proposta apresentada pela R&A, o que causa estranheza, principalmente quando se observa que a proposta da empresa declarada vencedora não atende a todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital.”

Como já esclarecido, não cabe considerar a proposta apresentada pela RECORRENTE como a mais vantajosa, nos termos da lei. Por outro lado, a proposta declarada vencedora, da RECORRIDA, atendeu, sim, a todos os requisitos estabelecidos no

editorial.

Por todo o exposto, o recurso não deve prosperar.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)

1 A RECORRENTE alega que:

“a proposta técnica apresentada pela licitante vencedora não atende aos itens 2.1.1.1.4 e 2.1.1.1.9 do Anexo IV do Edital de Licitações, segundo os quais a solução telefônica ofertada deve atender, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

Item 2.1.1.1.4, Anexo IV. Os elementos que compõe o Sistema de Telefonia IP tais como sistema de gerenciamento e softphone, serão do mesmo fabricante, visando manter o perfeito funcionamento, compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas do BDMG.

Item 2.1.1.1.9, Anexo IV. A solução fornecida pela CONTRATADA permitirá: a) a gravação de chamadas sem a necessidade de hardware adicional; b) que o usuário se registre em qualquer ponto da rede, para a garantia da mobilidade e utilização de um único número de ramal;

Quanto ao descumprimento do item 2.1.1.1.4, cabe salientar que os elementos que compõem o sistema de telefonia da solução ofertada pela TELEALPHA não são produzidos pelo mesmo fabricante, a solução é composta por elementos de fabricantes distintos, a saber: (i) PCS e (ii) MITEL, conforme se verifica da planilha de preços apresentada pela própria TELEALPHA

(...)

Por outro lado, a proposta comercial da TELEALPHA também apresenta desconformidade com relação ao item 2.1.1.1.9, alínea "a", do Anexo IV, uma vez que a gravação de chamadas da solução ofertada depende de hardware adicional, como se vê das informações constantes no "Datasheet Gravador" da PCS apresentado pela recorrida:

O Servidor PCS é baseado em um hardware PC Industrial, onde se alojam placas especiais de telefonia para conexão dos ramais digitais e analógicos, bem como outros dispositivos de captura de dados (sinalização) do PABX que eventualmente sejam necessários.

Veja dos destaques acima que a solução requer um PC industrial com a conexão de placas/módulos para gravação de ramais, o que afronta a exigência de que a gravação de chamadas deverá ser realizada "sem a necessidade de hardware adicional"”

Consultada sobre as alegações da RECORRENTE, por se tratarem de aspectos técnicos referentes ao objeto da licitação, a área técnica do BDMG se manifestou conforme abaixo (item SEI 103216347), cujos destaques ressalto em negrito:

“Nosso OBJETO está definido na CLÁUSULA SEGUNDA do Anexo IV:

2.1. Locação mensal de solução, provida pela CONTRATADA, de telefonia tipo Central Telefônica única PABX VoIP em nuvem, contemplando licenças de troncos SIP, licenças de ramais SIP, licenças de canais de gravação, licenças de softphone e aparelhos telefônicos tipo IP e prestação de serviços, pela CONTRATADA, de: instalação, configuração e ativação em datacenter privado do BDMG por meio de entroncamento SIP; treinamento; suporte técnico; e manutenção preventiva e corretiva, em conformidade com as exigências e especificações constantes neste instrumento, na proposta comercial da CONTRATADA e no edital BDMG-26/2024 e em seus anexos

No item 2.1.1.2. temos:

A Plataforma PABX VoIP em nuvem possuirá as seguintes especificações técnicas mínima:

(...)

c) 01 sistema de Gravação com 50 Licenças de canal de Gravação (conforme descrito no item 2.18);

No item 2.1.5. Solução de Gravação, temos:

2.1.5.1. O sistema de gravação telefônica fornecido pela CONTRATADA ao BDMG será hospedado em ambiente virtual do BDMG e contemplará as seguintes características funcionais mínimas:

Dentre as exigências do OBJETO e os itens mencionados logo acima, pode-se extrair o sistema de gravação e suas licenças específicas, que o sistema de telefonia continuará operante conforme as especificações, visto que se trata de um sistema complementar e não essencial para a gestão operacional da telefonia. A gravação atende à necessidade acessória de segurança da informação de atendimento das chamadas entrantes e saíntes do sistema de telefonia fixa do banco.

Há que se diferenciar o significado de SOLUÇÃO, que engloba todo o OBJETO, e o sistema de telefonia, que tem a finalidade de interligação dos links de telefonia fixa por meio entroncamento SIP, com a Central telefônica em NUVEM – VoIp, e respectivos ramais, seja por softphone ou aparelhos telefônicos.

Na proposta comercial da licitante TELEALPHA temos que o sistema de telefonia composto pela Central telefônica VoIp em NUVEM contempla as necessárias e intrinsecas licenças de troncos SIP, licenças de ramais SIP e licenças de softphone, todos referentes ao fornecedor MITEL / MXONE, com os aparelhos telefônicos e o sistema de gravação sendo de outros fabricantes, porém compatíveis, conforme previsto no Edital.

Portanto, quanto à exigência deste item, **não há duvidas quanto ao sistema de gerenciamento telefonia e o softphone serem do mesmo fabricante, MITEL, e o sistema de gravação PCS ser um sistema acessório complementar da SOLUÇÃO.**”

Portanto, após avaliação objetiva do BDMG, fica claro que os elementos que compõem o Sistema de Telefonia IP, ou seja, o sistema de gerenciamento, a licença de tronco SIP, as licenças de ramais SIP e as licenças de softphone, são do mesmo fabricante, sendo o sistema de gravação e os aparelhos telefônicos itens complementares que podem ser de outros fabricantes, conforme o edital, anexo IV, item 2.1.1.11, desde que atendam às especificações previstas nos itens 2.1.3 e 2.1.5 e respectivos subitens do mesmo anexo do edital. Ressalte-se que o atendimento aos requisitos técnicos dos itens ofertados foi verificado tempestivamente, conforme edital, anexo II, item 2.5.3 (item SEI 102461520).

Já sobre o item 2.1.1.9 do Anexo IV a área técnica do BDMG afirma que

“De acordo com o Datasheet encaminhado pela licitante TELEALPHA, relativo ao sistema de gravação, temos:

A Plataforma PCS é composta por um Servidor de Aplicações interligado a um PABX e à rede de dados da empresa. É neste Servidor que irão residir aplicações para controlar ou auxiliar a central de atendimento em tarefas específicas, de acordo com a solução adquirida por sua empresa: gravação, discagem automática, URA, CRM, entre outras.

Sob o sistema operacional, o Servidor PCS traz o Software Básico PCS, as Aplicações Pré- configuradas PCS e aplicações customizadas ou criadas especialmente para o cliente.

Em evolução constante, o Gravador PCS se adapta a qualquer infraestrutura de telefonia. Homologado junto aos maiores fabricantes de PABX, a solução é compatível com centrais Alcatel, Avaya, Cisco, Ericsson, NEC, Nortel, Philips, Siemens, Tadiran, **Soluções em Nuvem**, entre outras marcas.

(...)

Embora a licitante ALCTEL tenha extraído do referido datasheet a informação da necessidade de que “(...) a solução requer um PC industrial com a conexão de placas/módulos para gravação de ramais”, não observou a possibilidade de atendimento e desenvolvimento personalizado customizado de “(...) e aplicações customizadas ou criadas especialmente para o cliente (...)”, além do Software Básico PCS ser “Homologado junto aos maiores fabricantes de PABX, a solução é compatível com (...) Soluções em Nuvem, entre outras marcas.

Ou seja, **o sistema de gravação PCS permite a virtualização em Nuvem**, atendendo solução customizada do cliente.

Por último, o contrato atual junto à empresa TELEALPHA (CONTRATO Nº 4975/2019) já possui o sistema de gravação em ambiente virtual do BDMG, sem depender de nenhum HARDWARE para a sua operação.

Recordando que no item 2.1.5. Solução de Gravação, temos:

2.1.5.1. O sistema de gravação telefônica fornecido pela CONTRATADA ao BDMG será hospedado em ambiente virtual do BDMG e contemplará as seguintes características funcionais mínimas:

Portanto, este questionamento também não possui fundamentação técnica cabível.”

Portanto, após avaliação objetiva do BDMG, fica claro que a solução ofertada para o canal de gravação atende aos requisitos

do edital, anexo II, item 2.5.3 e anexo IV, itens 2.1.1.1.9, ‘a’ e 2.1.5.1.

Além disso, a experiência objetiva do BDMG, fundamentada na execução do contrato 4975/2019 (item SEI 103219874), demonstra que não é necessária a utilização de hardware adicional para a operação do sistema de gravação da Plataforma PCS.

Pelo exposto, a argumentação da RECORRENTE sobre o não atendimento aos requisitos do edital, anexo IV, itens 2.1.1.1.4 e 2.1.1.1.9, não merece prosperar.

2 A RECORRENTE prossegue seu recurso afirmando que

“Na proposta comercial originalmente apresentada pela TELEALPHA, foi indicado o aparelho telefônico ATCOM D26 como o modelo a ser ofertado. Contudo, esse equipamento não atende às especificações mínimas exigidas no edital para os aparelhos IP – Classe Básica, especialmente o requisito previsto no item 2.1.3.3, “a”, que exige display monocromático LCD de pelo menos 2,3” e 132×64 pixels e 2 linhas.

Tanto é verdade que a referida inconformidade foi constatada pelo próprio pregoeiro, que, ao invés de desclassificar a proposta como determina o item 3.8.3 do edital, permitiu a substituição do aparelho por outro modelo, o ATCOM D38.

(...)

Destaca-se que a atuação do pregoeiro ao propor a substituição do aparelho ATCOM D26, ofertado inicialmente pela licitante vencedora, pelo modelo ATCOM D38, extrapolou os limites estabelecidos para a condução do certame.

Inclusive, o item 6.5.1 do edital, utilizado como justificativa para a diligência realizada pelo pregoeiro, refere-se exclusivamente à negociação de condições mais vantajosas para a Administração, desde que a proposta com melhor classificação esteja previamente em conformidade com os requisitos técnicos e formais do instrumento convocatório.”

Como a própria RECORRENTE percebe, o item 6.5.1 refere-se à **negociação de condições mais vantajosas para o BDMG**. E foi exatamente esse o expediente utilizado. Consideradas as informações então disponíveis a substituição do aparelho ATCOM D26 pelo modelo ATCOM D38 representou, para o BDMG, a disponibilização de um aparelho que efetivamente atende aos requisitos do edital pelo mesmo preço unitário ofertado para o aparelho de qualidade inferior. A negociação foi, portanto, bem-sucedida, nos termos e contexto em que foi realizada.

Pondere-se também que a RECORRENTE ignora, por motivo que desconheço, que a negociação de proposta mais vantajosa para o BDMG com o licitante então mais bem classificado, foi fundamentada, de forma tempestiva e transparente, não somente no item 6.5.1 mas também no item 6.5.3 do edital.

Do edital BDMG 26/2024, cujos destaques ressalto:

6.5.1. Verificada a conformidade da proposta então mais bem classificada, **o pregoeiro poderá negociar, por meio do sistema e de forma pública e transparente, condições mais vantajosas para o BDMG**, com o licitante então ocupante do primeiro lugar na ordem de classificação.

6.5.3. A negociação poderá ser realizada pelo Pregoeiro em qualquer fase da licitação .

Está claro que o 6.5.3 traz expressamente a possibilidade de negociação em qualquer fase da licitação.

“A substituição do aparelho ofertado caracteriza modificação substancial do objeto da proposta, em afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, conferindo à licitante vencedora um tratamento diferenciado, ao possibilitar que corrija uma falha que, por sua natureza, deveria ensejar sua desclassificação.

Ressalta-se que o próprio texto do item 6.5.1 do edital é claro ao condicionar a etapa de negociação à prévia verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar. Ao atuar de forma diversa, o pregoeiro ignorou essa exigência e utilizou a fase de negociação para viabilizar a adequação de um elemento técnico essencial da proposta, prática que viola a segurança jurídica do procedimento licitatório e o julgamento objetivo.

Não é demais repetir que não é permitida a adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas, devendo ser aplicada a todos os licitantes, de forma objetiva, as mesmas regras previstas no instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/21”

Diferentemente do que diz a RECORRENTE, a negociação realizada não constitui afronta à isonomia.

Sobre a isonomia, ou igualdade, como referido na legislação específica, definem Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen. Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini^[i] que

desdobra-se em duas obrigações impostas ao agente público a primeira, de não admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições capazes de frustrar, restringir ou direcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias; a segunda, de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame.

Verifica-se do exposto até aqui que a primeira obrigação definida no excerto de bibliografia técnica acima foi perfeitamente cumprida pelo BDMG e assim também a segunda obrigação, embora isso tenha escapado ao entendimento da RECORRENTE, que ignora o princípio da igualdade está agrilhado ao viés material constitucional^[ii] (CARVALHO FILHO, 2016, p. 254). Preconizam Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma que

A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico. sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. Assim, a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação. Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso. apenas aqueles que se achem acobertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestar a isonomia^[iii]

Desde o estabelecimento da classificação das propostas comerciais advindas da fase de lances, RECORRENTE e RECORRIDA ocupam posições absolutamente dispares, encontram-se em situações jurídicas diversas, não havendo, portanto, que se aventar ter havido qualquer tratamento diferenciado ilegal.

Portanto, não existem fundamentos objetivos para se comparar o tratamento dado a uma e outra. A RECORRENTE também não tem razão quando afirma que houve afronta ao princípio da vinculação ao edital, já que os atos praticados no certame, especialmente a referida negociação, obedeceram objetiva e estritamente ao definido pelo edital 26/2024, especificamente em seus artigos 6.5.1 e 6.5.3. Portanto, não há que se falar em desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, princípio constante da Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

De fato, não houve, em nenhum momento julgamento que não fosse estritamente pautado nas prescrições do Edital BDMG 26/2024. Todas as decisões empreendidas nas fases de análise de propostas foram em obediência estrita ao que prevê o edital, itens 6.3 e 6.4 e respectivos subitens. A negociação para obtenção da melhor condição para o BDMG foi feita obedecendo o edital, item 6.5 e respectivos subitens e o julgamento das condições de habilitação foi feito em obediência ao edital, item 6.6 e respectivos subitens e anexo II, itens 2.2 a 2.5 e respectivos subitens.

A impessoalidade e objetividade nas ações deste Pregoeiro é atestada, ainda, pela forma como foi conduzida a avaliação de inexequibilidade da licitante MUNDO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, identificada pelo código F000104. Conforme informado e justificado pelo pregoeiro no chat da sessão, no dia 12/11/2024, às 18:13:13, a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES foi desclassificada por não ter enviado documentação apta para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

No entanto, no dia 14/11/2024, às 11:40:59, a mesma licitante chamou a atenção para o fato de que a documentação encaminhada por ela, um arquivo xlsx, continha mais informações, em abas adicionais, do que aquelas analisadas pelo pregoeiro. Em que pese ter sido induzido ao erro por uma falha momentânea do aplicativo MS Excel, que, ao abrir o arquivo, não exibiu o conteúdo completo de todas as abas, este pregoeiro, ao verificar novamente o referido arquivo, confirmou que a análise da documentação para comprovação da exequibilidade da proposta não tinha sido feita adequadamente. Ato contínuo, o pregoeiro suspendeu a ação em andamento, que era justamente a avaliação da proposta da RECORRIDA, para realizar novamente a verificação da exequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES, dessa vez com pleno acesso a todas as informações disponíveis no arquivo xlsx. O resultado da análise levou este pregoeiro a afastar a presunção de inexequibilidade da proposta da licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES e anular a decisão anterior por sua desclassificação, bem como todos os atos posteriores.

Expende ainda a RECORRENTE:

“É importante salientar ainda que a etapa de negociação prevista no item 6.5.1 do edital tem por objetivo exclusivo obter condições mais vantajosas relacionadas ao preço da proposta, jamais podendo ser utilizada para sanar vícios técnicos ou permitir a substituição de elementos que compõem o objeto ofertado.

Quando identificados vícios relacionados aos requisitos técnicos obrigatórios, a única medida cabível é a desclassificação da proposta, conforme expressamente determinado nos itens 3.8.3 e 6.3.2 do edital
(...)

Os dispositivos mencionados são claros ao prever que propostas contendo vícios insanáveis ou que não atendam às exigências do edital e seus anexos devem ser invalidadas e desclassificadas.

Nesse sentido, a tentativa de corrigir falhas técnicas por meio da negociação desvirtua completamente a finalidade da etapa, comprometendo a lisura do certame e violando o princípio da vinculação ao edital, que assegura igualdade de condições e transparência a todos os licitantes.

Dessa forma, em respeito aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital, é imperativo que se reconheça a invalidade da proposta inicial da licitante vencedora, com a sua consequente desclassificação”

A RECORRENTE faz a interpretação que lhe convém de requisitos do edital, interpretação que contraria os próprios termos do instrumento convocatório e da lei.

De fato, a RECORRIDA afirma, nas contrarrazões (item SEI 103268068), ter cometido erro material ao registrar na proposta comercial o modelo D26. Pelo princípio da boa-fé objetiva, observando que a documentação técnica apresentada pela RECORRIDA relativa aos aparelhos se refere a ambos os modelos, D26 e D38, a compreensão pelo cometimento de equívoco atende à razoabilidade e sua superação se daria nos termos do edital, itens 4.1 e 4.7.2, **sem que fosse prejudicado qualquer direito da RECORRENTE e dos demais licitantes.**

Contudo, o fato de advir de equívoco a oferta do modelo D26 chegou ao conhecimento deste pregoeiro apenas no teor das contrarrazões, de maneira que, no âmbito da fase de habilitação, quando da análise das condições técnicas da proposta da RECORRIDA e tendo já sido apresentada pela RECORRIDA toda a documentação necessária, a adequação da proposta se deu no âmbito da negociação, **à qual nem o edital e nem a lei impõem qualquer limite.**

Cabe ressaltar, ainda, sobre as contrarrazões, que algumas alegações da RECORRIDA não correspondem aos fatos.

Equivoca-se a RECORRIDA quando afirma, em relação ao recurso interposto pela ALCTEL, que a Declaração do Fabricante PCS apresentada na página 8 fora “anexada ao processo de habilitação”. A referida declaração foi apresentada unicamente junto às contrarrazões ao recurso.

Posteriormente, na página 10 do instrumento de contrarrazões, a RECORRIDA apresenta uma imagem com informações a qual afirma fazer parte do “datasheet do equipamento já anexado ao processo de habilitação”. Neste caso também equivocou-se a RECORRIDA, vez que a referida imagem constante no teor das contrarrazões contém as informações “100% virtualizado” e “sem necessidade de hardware adicional”, que não podem ser encontradas no documento “Datasheet Gravador” apresentado junto aos documentos de habilitação técnica.

É também equivocada a análise da Telealpha acerca da adequação realizada em sua proposta. A RECORRIDA, de forma injustificável, afirma que foi realizada, pelo pregoeiro, uma diligência para substituição do aparelho ATCOM D26 pelo modelo ATCOM D38 quando, conforme diálogo consignado na ata da sessão, a adequação se fez no âmbito da negociação de sua proposta, segundo o que determina o edital, item 6.5.3, e a legislação de regência.

Voltando ao instituto da negociação, negociar é **obrigação** do Pregoeiro, quando identificada a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis ao órgão licitador, conforme expresso tanto no Estatuto das Empresas Públicas^[iv], art. 57, caput, que rege este certame, quanto na Nova Lei Geral de Licitações^[v], art. 61, caput, não aplicável às licitações do BDMG, citada, portanto, apenas como referencial de boas práticas, e mesmo o intelecto mais singelo não ignoraria que uma proposta que atenda aos requisitos técnicos do edital é mais vantajosa que uma que não atenda.

Logo, observando que:

- a) a proposta da RECORRIDA era a então mais bem classificada, segundo a ordem de classificação advinda da fase de lances;
- b) as condições de aptidão técnica da proposta são de verificação no âmbito da fase de habilitação, nos termos do edital, Anexo II, item 2.5.3; e
- c) o edital não define que a negociação se restringe ao preço, pelo contrário, a negociação é para obtenção de condições mais vantajosas, segundo o item 6.5.1, e **pode ser realizada a qualquer tempo, segundo o item 6.5.3**

não cabia a este Pregoeiro outra decisão, senão negociar a adequação da proposta.

3 A RECORRENTE afirma, em seguida, que

“a desclassificação da TELEALPHA também se justifica em razão da obrigatoriedade vinculação do julgamento aos parâmetros e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso porque a discricionariedade administrativa possível, em matéria de licitações, situa-se apenas na chamada “fase interna” do procedimento, na qual a Administração deve tomar as decisões que levarão à formulação do

próprio Edital de licitação.

Vale dizer, a Administração Pública tem discricionariedade para definir as regras do certame antes do seu início: a discricionariedade administrativa, em matéria de licitações, ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL, no qual deverão estar consignadas “TAXATIVAMENTE” todas as regras e parâmetros de avaliação a serem utilizados no certame

Perfeitas, a este respeito, são as lições do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto licitado, tão-somente. É imprescindível definir o ângulo sob o qual o interesse público será perseguido. Todos os fatores relevantes deverão ser sopesados. Tudo isso deverá ser retratado nas regras do ato convocatório. Ali deverá explicitar o que se reputará como vantagem – vale dizer, como a Administração buscará realizar excelentemente o interesse público e qual ângulo do interesse público preponderará. Os critérios de julgamento da licitação exteriorizam essa avaliação da Administração (...). O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre a proposta e o interesse público buscado pela Administração. 8) Esgotamento da Discricionariedade: Vinculação ao Instrumento Convocatório. Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. (...). O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. AO FINAL, A REGRA É AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA. ISSO SIGNIFICA QUE AINDA QUE SE MUDASSEM OS JULGADORES, A DECISÃO SERIA A MESMA. 9) Princípio da legalidade e competência vinculada. NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DESENVOLVE-SE ATIVIDADE VINCULADA. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa (...). A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de molde a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos (...). Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS. Tais escolhas SERÃO CONSIGNADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUE PASSARÁ A REGER A CONDUTA DO ADMINISTRADOR. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMPLEMENTA A VINCULAÇÃO À LEI. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA AO CONTEÚDO DELE.”.

Aplicado tal entendimento ao presente caso, conclui-se, de forma inquestionável, que a desclassificação da recorrida TELEALPHA decorre do próprio dever de obediência às regras objetivas previstas expressamente no edital, de conhecimento prévio de todos os participantes.

No caso dos autos, todos os licitantes devem ser julgados e avaliados pelos mesmos critérios, e a omissão quanto à aplicação de uma ou outra exigência relacionada a determinados participantes apenas contribui para a promoção de desigualdades entre os licitantes, o que não pode ser admitido.

Assim, a recorrida não pode ser beneficiada com a adoção de critérios de julgamento diversos daqueles previstos no edital, sendo mais um motivo a corroborar com a sua desclassificação.

...

“Diante do exposto, a recorrente confia ter demonstrado as diversas desconformidades da proposta técnica apresentada pela licitante vencedora com as normas do Edital, razão pela qual requer seja recebido o presente recurso e na falta de reconsideração da decisão de julgamento e habilitação da proposta apresentada pela licitante TELEALPHA, seja encaminhado à autoridade superior para apreciar as questões aqui dispostas, e, ao final, DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE TELEALPHA COMERCIAL LTDA., haja vista o descumprimento das normas contidas no Edital e em seus anexos”

Ao remeter ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a RECORRENTE milita a favor da RECORRIDA.

Conforme já exposto, não houve desrespeito às regras estabelecidas pelo Edital BDMG 26/2024. Não houve, em nenhum momento, na licitação em questão, julgamento que não fosse estritamente pautado nas prescrições do edital BDMG 26/2024, sendo descabido se falar em tratamento desigual dos licitantes.

Por todo o exposto, o recurso não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Pugno que Vossa Senhoria:

- a) conheça e negue provimento aos recursos interpostos pela R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e pela ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA;
- b) adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, TELEALPHA COMERCIAL LTDA, pelo valor global de R\$ 570.000,00; e
- c) homologue a licitação.

Respeitosamente,
Evandro Dolabella Melo
Pregoeiro do BDMG

[i] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[ii] PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres et al Comentários à Lei das Empresas Estatais Lei nº 13 303/16 Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 230.

[iii] 17 “O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CR, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas. 2016).

[iv] GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et al). Comentários à Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum. 2019. p. 208.

[v]

“Após a verificação da efetividade dos lances ou propostas nos termos do disposto no artigo 56, o órgão julgador deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante que apresentou a proposta que restou classificada em primeiro lugar. A negociação pode versar sobre preço, prazo de execução, condições de entrega, metodologia de execução, **qualidade do objeto** ou a inserção de obrigações de natureza ambiental não previstas originalmente, **entre outros**. (grifei)

GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 201

[vi]

“Ao analisarmos a redação do *caput* do artigo 61 da NLLCA, depreendemos que a negociação se iniciará quando já definido o resultado, para obter condições mais vantajosas.

Vale enfatizar que ambos os dispositivos aduzem momentos distintos de negociação, uma vez que o referido no artigo 59, III, trata-se do exato instante de análise da aceitabilidade da proposta, que, caso seja superior ao orçamento, será oportunizado ao licitante sua redução, bem como se restringe ao preço.

Todavia, na negociação expressa no artigo 61, o resultado já foi definido, ademais a Administração poderá negociar para além do preço, isto é, podem ser discutidos diversos aspectos como prazos, preços, condições de pagamento, qualidade dos produtos ou serviços, entre outros.

Com esse entendimento o professor Niebuhr (2023, p. 733):

A negociação pode abranger tanto o preço, quanto outros aspectos da proposta, como prazo de entrega, prazo de pagamento etc., com arrimo no princípio da eficiência e visando ao atendimento pleno do interesse público. A propósito, o *caput* do artigo 61, remete a uma **espécie de negociação abrangente**, refere-se a ‘negociar condições mais vantajosas [...]’, **o que não se restringe ao preço.** (Grifamos)”

FILHO, Fabio Vilas Gonçalves. QUINTAS, Alcione Silva. MANASFI, Jamil. O pregoeiro diante da inegociável dispensa



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 10/12/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102955770** e o código CRC **71868828**.

Referência: Processo nº 5200.01.0001157/2024-81

SEI nº 102955770

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001157/2024-81.

Para: Evandro Dolabella Melo
Pregoeiro/Agente de licitações

DESPACHO DECISÓRIO

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

Ratifico o entendimento do Agente de licitação (item SEI 102955770) e conheço os recursos interpostos pelas recorrentes R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e lhes nego provimento; adjudico o objeto da licitação à TELEALPHA COMERCIAL LTDA, pelo valor global de R\$570.000,00; e homologo a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 10/12/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103562526** e o código CRC **943D4EA8**.